



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

PARECER

Ementa: Pregão Presencial 032/2022; Processo Licitatório 166/2022; Impugnação Edital de Licitação; Indeferimento.

Trata-se de impugnação em face do edital do processo licitatório 166/2022 que *“visa a contratação de serviços de terceiros para fornecimento de conexão à internet, tendo como finalidade a manutenção das atividades diárias dos diversos setores do poder executivo municipal”* apresentada pela SBS-NET Telecomunicação Eireli, inscrita no CNPJ nº 04.705.363/0001-83, na qual requer a exclusão do item 6.2.v.b ou a inclusão do termo *“e concessionária de energia elétrica”* na cláusula.

É o relato do essencial, passamos a analisar.

A cláusula questionada dispõe que: *b) em caso de subcontratação ou terceirização por parte da contratada, dos serviços relacionados à infraestrutura de rede para conexão (nesse caso, haverá necessidade de comprovação de vínculo, através de contrato vigente, entre empresa contratada e terceirizada pela contratada, bem como a regularidade da subcontratada/terceirizada perante os órgãos públicos).*

Ao contrário do que afirma a impugnante – de que a cláusula supramencionada autoriza a participação de empresas “aventureiras” sem autorização para uso de postes, bem como fere o princípio da isonomia –; a Municipalidade determina que nos casos de subcontratação a empresa preencha os requisitos de regularidade perante os órgãos públicos e demonstre o vínculo com a contratada. Além disso, no que tange a alegação de uso irregular dos postes públicos temos a considerar que a intervenção na rede elétrica por quem não é autorizado é crime, sendo imprescindível a autorização da concessionária para o uso.

Destaca-se que a subcontratação amplia a concorrência e é possível de acordo com a Lei 8.666/93, desde que prevista obrigatoriamente no edital e no contrato. Nesse sentido também é o entendimento doutrinário, do qual destacamos a Hely Lopes Meirelles:




PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

[Desde que] a contratada defira, sob sua inteira responsabilidade, a execução de alguns serviços técnicos e especializados a terceiros ou a consórcios de pessoas jurídicas ou físicas, conquanto possam ser solidariamente responsáveis, pela parte executada, na forma avençada" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Edição, 1995, p.p. 211/212, Licitação e Contrato Administrativo).

Sendo assim, uma vez que há a prévia aquiescência da Administração Pública quanto a possibilidade de subcontratação, não há que se falar em ilicitude ou ofensa ao princípio da isonomia. Isto posto, conclui-se pela regularidade da cláusula questionada.

É o parecer.

Cachoeira de Minas, 12 de julho de 2022.


Luiza Muniz Garroni
OAB/MG 169.614